RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.845 - SP (2019/0095205-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MIRACI MOIZIO
RECORRENTE	:	PAOLO PASQUALE MOIZIO
ADVOGADOS	:	PAULO CELSO SANCHEZ - SP061359 ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RECORRIDO	:	NILCEA RODRIGUES DA LUZ
RECORRIDO	:	CLAUDIO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUZ
RECORRIDO	:	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
RECORRIDO	:	MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA LUZ
RECORRIDO	:	MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO SILVA - SP250632A
INTERES.	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SUCESSÃO
INTERES.	:	PERY URUBATAN SIMON DA LUZ
INTERES.	:	CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
INTERES.	:	ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
INTERES.	:	ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MANDANTE EM FACE DO MANDATÁRIO. REGRA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002.

1. Ação de de indenização.
2. É incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre advogados e clientes, haja vista ser regida por norma específica, qual seja, a Lei n. 8.906/94.
3. Na ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento de contrato de mandato, incide a regra do artigo 205 do Código Civil de 2002 (prescrição geral de 10 anos).
4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MIRACI MOIZIO e PAOLO PASQUALE MOIZIO , com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes.

Recurso especial interposto em: 28/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 05/04/2019.

Ação: de indenização ajuizada pelos recorrentes em face dos recorridos. Alegam, em suma, a incidência da teoria da perda de uma chance, decorrente de falhas na prestação de serviços advocatícios.

Sentença: reconheceu a ocorrência de prescrição do pedido deduzido na ação.

Acórdão: negou provimento à apelação dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DEFESA INTEMPESTIVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA Apesar de densa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, esta Relatora entende ser aplicável o microssistema consumerista nas relações travadas entre advogados e seus clientes. Isto porque o simples fato de haver legislação própria regendo a atividade dos advogados não quer significar que deva ser afastada a legislação que rege as relações de consumo. Trata-se de aplicação do diálogo das fontes, sendo que um regramento não é incompatível com o outro;
>
> Código de Defesa do Consumidor que prevê, em seu artigo 27, que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados. Prescrição não verificada no caso em estudo;
>
> Advogado que apresentou defesa intempestiva, que foi apreciada e julgada pelo Tribunal de Justiça, momento da ciência dos autores da falha na prestação de serviço. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 506)

Recurso especial: sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 205 do Código Civil. Aduzem, em síntese, não ser cabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entre advogado e cliente.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do prazo prescricional aplicável à pretensão reparatória do mandante em face do mandatário

Com efeito, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça tem

posicionamento firme no sentido de que ser incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre advogados e clientes, haja vista ser regida por norma específica, qual seja, a Lei n. 8.906/94. Nesse sentido: (AgRg no AgRg no AREsp 773.476/SP, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2018 e REsp 1228104/PR, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2012).]

Impende consignar, ainda que, consoante entendimento desta Corte Superior, *"na ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002"* (REsp 1150711/MG, Quarta Turma, Dje de 15/03/2012).

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 932, III e V, a , do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para afastar a prescrição firmada pelas instâncias ordinárias e determinar a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que, ultrapassada a questão prescricional, dê continuidade no exame do mérito da ação indenizatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora